



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1085/2025

Processo Número: **41431/2025** | Data do Protocolo: 08/10/2025 16:21:44



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003100390034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição da emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos de motocicletas, motonetas, ciclomotores e veículos similares no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido, em todo o território do Estado de São Paulo, o uso, a circulação, a comercialização, a instalação ou a modificação de escapamentos ou dispositivos em motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos que:

I – aumentem o nível de ruído acima do limite estabelecido pelas normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e/ou demais órgãos de fiscalização ambiental e de trânsito.

II – alterem a configuração original de fábrica ou homologada pelo órgão competente.

Artigo 2º - Considera-se escapamento adulterado, para os efeitos desta Lei, aquele que:

I – tenha sido modificado para intensificar o ruído, mediante remoção ou substituição de partes do silenciador;

II – possua dispositivos conhecidos popularmente como “torbal”, “cano aberto”, “kandron” ou equivalentes;

III – não atenda aos limites técnicos de emissão sonora previstos nas normas nacionais aplicáveis.

Artigo 3º - Compete ao Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições legais, a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo realizar medições com **decibelímetros** devidamente aferidos e certificados.

Artigo 4º - A constatação de ruído excessivo ensejará a lavratura de auto de infração ambiental ou de trânsito, conforme o caso, com as seguintes sanções:

I – multa no valor de 100 (cem) UFESPs;

II – retenção do veículo até a regularização;

III – em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo;

IV – multa em igual valor para oficinas, lojas e estabelecimentos que comercializarem, instalarem ou incentivarem o uso de escapamentos adulterados.

Artigo 5º - As oficinas e estabelecimentos comerciais que trabalhem com escapamentos deverão manter, em local visível, **aviso informativo** sobre as proibições previstas nesta Lei, sob pena de multa.

Artigo 6º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao **Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição (FECOP)**, instituído pela Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor, em até 180 (cento e oitenta) dias após a de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **proibir**, em todo o território do Estado de São Paulo, a **circulação, comercialização e instalação de escapamentos adulterados**, modificados ou sem as especificações de fábrica, que **provoquem ruídos acima dos limites fixados pelas normas federais e estaduais vigentes**.

A proposta nasce da crescente perturbação do sossego público e da poluição sonora causada por motocicletas equipadas com escapamentos irregulares, situação que tem se agravado nas cidades paulistas, especialmente durante a noite e em áreas residenciais. Esses ruídos excessivos afetam diretamente a qualidade de vida da população, o direito ao descanso, e constituem, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), uma das principais causas de estresse urbano e distúrbios do sono.

A poluição sonora é reconhecida como uma forma de degradação ambiental, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). O artigo 225 da Constituição Federal, bem como o artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo, impõem ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo às presentes e futuras gerações o direito à sadia qualidade de vida.

Diversos **municípios paulistas**, como São Bernardo do Campo, Marília, Tatuí e Alumínio, **já aprovaram leis semelhantes**, com ótimos resultados na redução do ruído urbano e na conscientização da população. Contudo, a inexistência de uma norma estadual unificada gera disparidades na fiscalização e limita a atuação de órgãos como a Polícia Militar, o Detran-SP e a CETESB, que possuem abrangência em todo o território paulista.

Ao estabelecer padrões uniformes e penalidades, o presente projeto visa harmonizar a legislação estadual com as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e com as Resoluções do CONAMA nº 252/1999 e nº 272/2000, que fixam limites máximos de ruído para veículos automotores.

Além da proteção ambiental e da saúde pública, o projeto contribui para a segurança viária, uma vez que o barulho excessivo pode confundir outros condutores, especialmente em situações de emergência, e estimula comportamentos de risco entre motociclistas que buscam chamar atenção por meio do ruído.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa da tranquilidade e da qualidade de vida de milhões de paulistas.

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003300330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 08/10/2025 16:04

Checksum: **0AC622BF0DFD78B720B3A37CA73B2F346502399A8969EFD6E1A758D94C6C3215**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003300330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.